

Proc. TC-018.721/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Nas citações realizadas nos autos, foi atribuída responsabilidade solidária ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e à respectiva Presidente, Senhora Liane Maria Muhlenberg, para ressarcimento do débito no valor de R\$ 300.000,00, à data de 14/10/2009, correspondente à totalidade dos recursos federais transferidos pela União, representada pelo Ministério do Turismo, à referida entidade privada sem fins lucrativos mediante o Convênio n.º 858/2009, com o objetivo de realizar o projeto “12.ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura – Etapa Flores, Aromas & Sabores da Terra – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul)”, no período de 26 a 30/8/2009. As irregularidades que fundamentam a dívida são basicamente as seguintes:

a) evento caracterizado como de cunho eminentemente privado, configurando a concessão dos recursos públicos como subvenção social à entidade privada, em contrariedade à Lei n.º 4.320/1964;

b) a empresa contratada, THS Feiras e Exposições Ltda., foi a mesma vencedora da licitação dos Convênios n.ºs 749924, 734010, 732159, 704496, 704873 e 750193, todos celebrados com o Ministério do Turismo. É detentora do registro da marca “Fiaflora” no INPI, caracterizando que o evento não poderia ser realizado por outra empresa. Essas circunstâncias constituem indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, frustrando o caráter competitivo da licitação, em afronta à Lei n.º 8.666/1993;

c) falta de justificativa para a diferença de cores dos cartazes promocionais;

d) falta de declaração de veiculação do material promocional pela empresa responsável, com indicação da quantidade veiculada e dos dias de divulgação e com o atesto da empresa e a concordância do convenente; e

e) ausência de apresentação de fotografias ou vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos de audiovisual (auditório e espaço *gourmet*), e também de fotografias dos recursos humanos (operador de som e informática para o auditório e o espaço *gourmet*).

2. Examinadas as alegações de defesa dos mencionados responsáveis, propõe a Unidade Técnica julgar irregulares as respectivas contas, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 36/38).

3. A nosso ver, no estado em que se apresenta na atualidade, o conjunto probatório destes autos não permite que seja livremente concebido um juízo valorativo de mérito na fase externa das apurações, pois as peças neles acostadas se atêm apenas às notas técnicas e aos procedimentos adotados pelo órgão concedente, omitindo-se, exceto quanto aos ofícios assinados pela gestora em resposta às diligências e notificações (peça 2, pp. 17, 53/57, 78/84 e 105/106), em agregar os documentos essenciais da defesa, em especial a prestação de contas integral e os documentos complementares apresentados na fase interna.

4. Em corroboração a tal vertente de prejuízo processual, verifica-se incerteza a respeito da ocorrência de simulação ou fraude na licitação, haja vista que a empresa contratada, de nome fantasia “THS Feiras e Exposições”, possui o CNPJ n.º 08.859.033/0001-01 (THS Feiras e Exposições Eireli - ME), distinto do da detentora do registro da marca “Fiaflora” no INPI, T&T Feiras e Exposições Ltda.-EPP (CNPJ 01.821.379/0001-63), a par de divergências também no quadro de dirigentes e sócios das duas pessoas jurídicas (peças 34, 39 e 40).

5. A propósito, em recente deliberação do Tribunal acerca da atuação do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) em convênio para outra mostra da 12.ª Fiaflora Expogarden (Espaço Design Floral), nos autos do TC-019.086/2015-6 (Acórdão n.º 7230/2017-TCU-2.ª Câmara, Sessão de 15/8/2017), restou consignado no voto ali acolhido que não se pode afirmar ter havido direcionamento à empresa (THS Feiras e Exposições Ltda.), ante a inexistência de cláusula com a condição de que a futura contratada detivesse a marca “Fiaflora”, embora houvesse menção dessa expressão no título do convênio. Também se considerou no voto que as especificações do plano de trabalho representavam ações rotineiras

de empresas que organizam eventos e feiras, a exemplo de produção e envio de folhetos informativos pela via eletrônica; montagem, confecção e decoração, incluindo arranjos florais; ou contratação de coordenador dos artistas florais.

6. Assim, caso também se conclua nos presentes autos pela incerteza ou inexistência do direcionamento na licitação e da concessão de subvenção social ao conveniente, a situação processual poderá reverter-se para o resultado inicial das apurações na fase interna, no qual houve impugnação parcial das despesas com base na falta de documentação comprobatória das atividades previstas no plano de trabalho (peça 2, p. 42). A nosso ver, a inexistência de elementos mínimos de convicção nos autos – a exemplo de dados para aferição de nexo de causalidade entre receitas e despesas (extratos bancários, documentos do certame licitatório, contrato, empenhos, notas fiscais, recibos), disponibilidade e dispêndio da contrapartida prevista, auferimento de rendimentos financeiros ou eventual saldo remanescente na conta corrente específica – inviabiliza que se dê continuidade ao processo, no estágio atual, até mesmo para a análise material sob a perspectiva de impugnação parcial das despesas no caso concreto.

7. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) preliminarmente, restituir os autos à Secex/RN para que, em diligência à instância concedente, obtenha e examine a documentação integral da prestação de contas e os documentos complementares apresentados na fase interna do processo acerca da execução física e financeira do objeto do Convênio n.º 858/2009, estendendo-se o procedimento, se necessário, à instituição bancária para obter dados da movimentação financeira na conta específica, e ainda, caso se conclua que as atividades do evento previsto não se realizaram total ou parcialmente, acrescendo-se à relação jurídica a responsabilidade dos beneficiários dos pagamentos efetuados; ou

b) alternativamente, se não for acolhida a questão preliminar anterior, arquivar o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, considerando a indisponibilidade nos autos de elementos suficientes para exame da regularidade da aplicação dos recursos do Convênio n.º 858/2009.

Ministério Público, 9 de novembro de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral